



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	CA 15/07/1988
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

375

Processo : 11007.001184/96-42
Acórdão : 203-05.151

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 103.393
Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada - MULTA DE OFÍCIO** – A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento “ex-officio” acrescido da respectiva multa e juros de mora nos percentuais fixados na legislação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF/OVRS



Processo : 11007.001184/96-42

Acórdão : 203-05.151

Recurso : 103.393

Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., CGC nº 96.034.590/0004-95, foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 08/94 a 12/94 e 03/95 a 12/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 27/28, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 15.359,33 UFIRs para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 12.734,09 para fatos geradores a partir de 01.01.95. Às fls. 29/30, foram especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação de fls. 37/43, apresentada tempestivamente, a autuada insurgiu-se contra a cobrança, alegando ser o lançamento ilegal, tendo em vista configurar-se em bitributação, pois também está sendo cobrado da impugnante, em outro processo, crédito tributário referente ao Programa de Integração Social - PIS, arguindo que ambos tem o mesmo fato gerador. Insurge-se, também, contra o percentual da multa de ofício, considerando-o ilegal, injusto e vil, pois entende que esse percentual contraria a vontade do Governo de reduzir as multas para o máximo de 2% ao mês. Tece comentários a respeito do prazo máximo de parcelamento, que considera inadequado. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, pelo fato de a cobrança ser ilegal.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 47/49, julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, a exigência fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 47, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Legalidade:

A apreciação de questões que versem sobre a legalidade de atos legais é de competência do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001184/96-42
Acórdão : 203-05.151

Multa de Ofício:

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, em face do disposto no art. 44 inc. I da Lei nº 9.430/96.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL”.

Inconformada com a supracitada decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 53/58, reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 64/66, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 11007.001184/96-42
Acórdão : 203-05.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi refutada, em parte, pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Em caráter preliminar, convém esclarecer que a análise da legalidade ou da constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca de inconstitucionalidade, devendo limitar-se, tão-somente, a verificar sua correta aplicação.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção 1, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade sobre a matéria.

Quanto à aplicação da multa de ofício, a mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”.

No caso em epígrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, tendo sido iniciado com a lavratura do “Termo de Início de Fiscalização”, fls. 01, de 13/06/96, e estando a multa prevista em lei vigente, não encontra amparo legal a argumentação da recorrente.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, já deferida na decisão de primeira instância, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001184/96-42
Acórdão : 203-05.151

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by several loops and a final vertical stroke.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO